

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.051, DE 1996.

(Apensos o PL nº 2.712, de 2000, e o PL nº 4.785, de 2009)

Dispõe sobre a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos ex-combatentes e a seus dependentes, prevista no inciso IV do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autora: Deputado Ricardo Barros

Relator: Deputado Lael Varella

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise disciplina a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, devida aos ex-combatentes das Forças Armadas brasileiras e a seus dependentes, previstas no inciso IV do art. 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A proposição estabelece ser da competência do sistema de hospitais e ambulatórios administrados pelas Forças Armadas a assistência médico-hospitalar dos ex-combatentes e dos respectivos dependentes e do sistema público de educação de ensino técnico e de segundo e terceiro graus, a educação gratuita dos ex-combatentes e respectivos dependentes, mediante reserva de vagas.

Em sua justificação, destaca que a não aprovação de lei ordinária regulamentando o dispositivo constitucional teria impedido o exercício dos direitos nele previstos. Sustenta, ainda, que os integrantes da Força Expedicionária Brasileira na Campanha da Itália e familiares tenham o direito igual aos integrantes das Forças Armadas, devendo ser atendidos no sistema de saúde das Forças Armadas.

Foram apensados dois outros Projetos de Lei. O primeiro de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, o Projeto de Lei nº 2.712/2000, que pretende assegurar aos ex-combatentes o direito à assistência médico-hospitalar nas organizações militares de saúde, de forma contributiva e opcional. Sua justificação é semelhante à do Projeto de Lei principal.

O segundo é o Projeto de Lei nº 4.785, de 2009, do Deputado Tadeu Filippelli, que garante aos ex-combatentes que tenham participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos seus dependentes, assistência médica-hospitalar gratuita nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas.

Em sua justificação, sustenta a posição de que o atendimento médico-hospitalar não deve ser o prestado pelo SUS, uma vez que o atendimento por esse sistema já é garantido a todos os brasileiros e considerando que uma interpretação restringindo o atendimento ao SUS desconsideraria a capacidade dos constituintes de não estabelecer direitos já assegurados em outros dispositivos constitucionais.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) aprovou o Projeto de Lei e apensados, nos termos de Substitutivo.

O Substitutivo, no que tange ao direito à saúde do excombatentes e familiares, assim estabeleceu: “A assistência médica e hospitalar aos ex-combatentes e seus dependentes será prestada, de forma gratuita e custeada com verbas consignadas no Orçamento da União, nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas”.

Por sua vez, a Comissão de Educação e Cultura (CEC) rejeitou o PL nº 2.051/96 e não se manifestou em relação aos PLs nºs. 2.712/00 e 4.785/09, por tratarem especificamente da assistência médico-hospitalar, assunto que, regimentalmente, foge à competência desta Comissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob apreciação, de autoria do nobre Deputado Ricardo Barros, e as apensadas, intentam regulamentar direitos de

ex-combatentes das Forças Armadas brasileiras e de seus dependentes a assistência médico-hospitalar e educacional gratuita.

Passados quase 24 anos, cabe discutir se tais direitos já se encontram assegurados pelas medidas públicas adotadas nesse longo período, ou se estariam carentes de regulamentação legal, como pretendem fazer as proposições sob análise.

No que tange ao direito vinculado à área de educação, a Comissão de Educação e Cultura entendeu que esse direito já estaria assegurado, na Constituição Federal, pela garantia do acesso aos estabelecimentos oficiais para todos os cidadãos, inclusive para os ex-combatentes e seus dependentes. (art.206, IV, CF). No caso do ensino superior, destacou que o governo federal oferece programas, como o FIES e o PROUNI, para aqueles que buscam vagas em estabelecimentos privados.

Esta linha interpretativa poderia ser aplicada para a área da saúde, como manifestou em seu voto o nobre deputado Dr. Rosinha, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, alegando que os ex-combatentes reintegrados ao cotidiano do cidadão comum passam a poder, como qualquer cidadão brasileiro, reivindicar os direitos à saúde e serem beneficiários das políticas públicas desses setores, por intermédio do SUS.

Embora seja um posicionamento bastante defensável, fica difícil admitir que o Constituinte de 88 tenha inserido os direitos dos ex-combatentes na Carta Magna, desconsiderando que os mesmos já estariam assegurados em outros dispositivos constitucionais.

Sem entrar no mérito da decisão da Comissão de Educação e Cultura, por a matéria não ser da competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, parece-nos claro que se pretendeu assegurar condições especiais para os ex-combatentes, em razão de todo seus esforços e dos riscos que correram em nome de todos os brasileiros. Naturalmente, como cidadãos, têm, como os demais, acesso ao SUS, mas pelo seu vínculo direto com as forças militares, que dispõe de serviços de saúde exclusivos, deveriam e mereciam o direito ao acesso a tais serviços.

Alegações de que a rede assistencial das forças armadas tem sofrido com a falta de recursos não se sustentam para retirar o direito dos ex-combatentes e seus familiares. Até porque o SUS sofre de forma crônica e séria com a insuficiência de verbas.

Com base neste posicionamento, de que devemos sim regulamentar o direito estabelecido na Constituição, resta-nos decidir qual seria a melhor maneira de assegurar tal direito. Pareceu-nos, após análise criteriosa, que o Substitutivo aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa tratou da forma mais apropriada da questão, razão pela qual devemos nos alinhar a sua decisão, que traduz e sintetiza da melhor forma a intenção das três proposições que ora analisamos.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.051, de 1996, ao Projeto de Lei nº 2.712, de 2000 e ao Projeto de Lei nº 4.785, de 2009, nos termos do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Lael Varela
Relator